



Artigos

Imagens da Exceção no Antigo Regime:

Minas Gerais, Século XVIII

Images of exception on Ancient Regime: Minas Gerais, 18th century

Arthur Barretto de Almeida Costa¹

Resumo:

A teoria do Estado de Exceção de Giorgio Agamben costuma ser utilizada apenas para a análise dos Estados modernos, em especial daqueles nos quais o totalitarismo emergiu, a partir de uma análise ontológica dos arcanos formadores do direito ocidental. No presente trabalho, em consonância com as críticas de Alejandro Quintana, buscamos trazer a dimensão histórica às reflexões do filósofo italiano, aplicando-as à cultura política do Antigo Regime, em especial à forma que esta tomou no Império Colonial Português, na Capitania de Minas Gerais durante o período do setecentos. Como estudo de caso, tratamos especificamente da Demarcação Diamantina como exemplo de território de exceção; dos processos de habilitação *de genere, vitae et moribus* como institucionalização da exceção; e da negação da lei na repressão às revoltas coloniais. Buscamos, por fim, inserir essas reflexões no contexto de uma teoria geral do direito de antigo regime, casuísta, flexível e nascido do entrelaçamento de diversas ordens.

Palavras Chave:

Estado de Exceção; Colonialismo; Século XVIII; Minas Gerais; Direito de Antigo Regime.

Abstract:

Giorgio Agamben's State of Exception theory is normally used in analyses of modern states, especially the ones where the totalitarianism has risen, on an ontological view of the Arcanum that formed occidental law. In this article, using Alejandro Quintana's critics, we try to bring historical dimension to the Italian philosopher's point of view, applying them to Ancient Regime's political culture, particularly the form it assumed in Portuguese Colonial empire, in the Capitania de Minas Gerais during XVIIIth century. As case of study, we used the Demarcação Diamantina as an example of exception territory; the habilitation processes *de genere, vitae et moribus* as institutionalization of exception; and the denial of law during colonial revolt's repression. Finally, we attempted to insert those reflections in the context of a general theory of Ancient Regime's law, casuistic, flexible and born from the interlacement of different orders.

Key Words:

Exception State; Colonialism; XVIIIth Century; Minas Gerais; Ancient Regime's Law.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Grupo Mineiro de Estudos do Léxico – GruMEL, desenvolve pesquisas na área de Antropologia Linguística, Antropologia do Direito, História do Antigo Regime e Estudos do Léxico. E-mail: arthurbarretto@oi.com.br.

1- Introdução

Neste ano de Copa do Mundo, precedendo as Olimpíadas e outros grandes eventos, têm florescido, mais do que nunca, reflexões acerca do estado de exceção enquanto política sistemática de governabilidade, ancoradas nas pesquisas do italiano Giorgio Agamben.

Entretanto, cabe regressar fundo em nosso passado e verificar em que medida o que parece excepcional e particular nos dias de hoje não pode estar também presente em épocas pretéritas, já esquecidas no âmbito fugaz dos jogos políticos. A hipótese que norteará esse trabalho, portanto, é a de que a exceção, longe de ser um particular do século XX e do alvorecer do XXI, já se fez sentir em outras épocas, não só do direito romano e europeu, mas da realidade normativa do Brasil, com todas as especificidades que essa constatação implica. Para tanto, analisaremos o período do chamado Antigo Regime, tomando como caso de estudo as Minas Gerais, capitania mais urbanizada da América Portuguesa e menina dos olhos da coroa lusitana, sobre a qual, portanto, acabaram se lançando as estratégias mais sofisticadas de dominação disponíveis para a metrópole europeia.

Não é possível, entretanto, cuidar de um período de tempo muito longo, nem a toda a realidade presente na capitania. Dessa forma, nos concentraremos em quatro casos especiais os quais, por suas características específicas e exemplaridade, demonstram a presença da exceção nas terras mineradoras da colônia brasileira durante o setecentos. São eles: a administração da Demarcação Diamantina; a reação às revoltas e motins; a adaptação das normas e ordenações portuguesas à realidade colonial; e os processos de dispensa de obrigação na habilitação à entrada na vida sacerdotal e na integração às ordens de cavalaria.

Nos focaremos no período conhecido como “setecentos”, correspondente, *grosso modo*, ao século XVIII, estando compreendido entre os anos de 1693 (primeiras descobertas significativas de ouro) e de 1808 (chegada da família imperial portuguesa à capital da colônia); nos termos de Maria Efigênia Lage de REZENDE (2007), o *longo século XVIII*. Tal referência faz eco à construção histórica de HOBBSAWM (1995) sobre o século XX e o XIX: os marcos temporais de início e fim dos séculos não correspondem estritamente às mudanças de época, ou seja, às alterações políticas, econômicas e culturais que se verificam no corpo social, de modo que as datas mais precisas devem ser

relativizadas e os pontos de início e de final de cada centúria devem ser pensados de acordo com os ritmos próprios de cada sociedade.

Buscaremos, também, explicitar os principais termos das ideias de Giorgio Agamben acerca do tema, de modo a compreender o significado da estruturação específica do Antigo Regime na natureza do Estado e de suas ferramentas de governo.

2- O governo dos súditos e a exceção como regra

Os antigos gregos distinguem duas formas de vida: a *zoé* e a *bios*. A primeira consistia na vida animal, não qualificada e irracional, enquanto que a segunda era a vida propriamente humana, com realizações da razão e produtora de cultura. Agamben (2010) coloca entre estes dois termos aquilo que será chamado de *vida nua*, uma zona de indistinção na qual um ser humano, vivente qualificado, é tratado pelo poder soberano, ou seja, pelo Estado, como dono de uma vida indigna e, portanto, matável. Para o autor italiano, esta situação é na verdade, o arquétipo da configuração do poder político, e perpassará todas as modalidades de existência das instâncias de controle social ao longo da história do ocidente.

Nessa perspectiva, a situação fundamental e original de configuração do poder seria o *bando*, no qual impera a anomia e uma total submissão dos seus integrantes ao bel-prazer do comandante supremo. Contudo, esta modalidade de gestão da vida, de biopoder, portanto, adentraria na *civitas* e se faria constante na administração do espaço público da cidade. Tal fato se daria pelo uso da figura da *exceção*. Esse conceito remete à suspensão parcial do ordenamento jurídico de modo a se possibilitar a realização de ações anteriormente vedadas mas que, no momento, afiguram-se necessárias para a garantia da ordem (independentemente de qual ordem seja essa). A mobilização da categoria de *necessidade*, portanto, é o que possibilita um vácuo espaço-temporal na aplicabilidade da legislação, mas de maneira organizada por dispositivos legislativos pré-existentes, de modo que:

O Estado de Exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se pois – ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional – como uma medida “ilegal”, mas perfeitamente jurídica e constitucional, que se concretiza na criação de novas normas, ou de uma nova ordem jurídica. (AGAMBEN, 2004, p. 44).

Com isso, constitui-se um terreno incerto e anômico, no qual a palavra do soberano passa a ter força de lei sem necessariamente fazer referência ao conteúdo das normas das quais emana sua autoridade. Como máximo exemplo de tal situação, temos a da Constituição de República de Weimar, suspensa quando da ascensão do regime nazista ao poder por um período de 5 anos, com o objetivo de iniciar a reconstrução do Estado após a catástrofe da Primeira Grande Guerra, mas que foi tendo a exceção de sua eficácia sucessivamente renovada até a derrota final da Alemanha de Hitler. Dessa maneira, durante a vigência de uma carta magna construída de acordo com os ditames da democracia, mas suspensa sob o signo da necessidade premente, a maior destruição humanitária jamais vista pelo homem foi possibilitada.

Dessa maneira, torna-se perceptível que o Estado de Exceção não pode ser encarado como uma ditadura, e sim como um espaço de ausência de direito, um *vacuum* jurídico (AGAMBEN, 2004). Dessa forma, fica nele inscrita uma aura de legitimidade, que permite aos que dele fazem uso se perpetuar no poder, sob o argumento da autorização da ordem jurídica originária, agora suspensa, mas que funciona como imprescindível pano de fundo, e ainda sob a justificativa do combate à situação extraordinária que deu origem à suspensão da legislação nacional.

Com o estado de exceção se estendendo e sendo alçado ao paradigma de regra de governo, emerge a dimensão biopolítica da administração dos súditos. Neste sentido, constituem-se sistemas extremamente complexos de regulação da vida biológica dos súditos do Estado, dentre os quais podem ser utilizados como exemplo as teorias eugenistas de fins do século XIX, as políticas higienistas do começo do século XX², o extermínio da “raça impura” dos judeus pelos nacional-socialistas, dentre diversos outros. Dessa maneira, a confluência entre estado de exceção, chancelado por movimentos ideológicos de regeneração e reconstrução do ser humano (ARENDDT, 1989), e a ideia de que era possível manejar os caracteres biológicos não apenas de indivíduos, mas de populações tomadas como tais, racializadas e reificadas, possibilitou a construção de

² No Brasil, em particular, estas correntes foram ativas, em especial na cidade do Rio de Janeiro. No espírito racionalista e controlador que delas emanava foi pensada e praticada uma política de reconstrução e racionalização do centro da cidade, com o desbaratamento dos assim chamados cortiços, expulsão da população pobre para as margens da mancha urbana e alargamento das ruas, tudo no sentido de construir uma cidade quase que asséptica, em consonância com os padrões de higiene que a medicina, em franca expansão, recomendava. Mas diversas tensões emergiram daí, e acabaram desembocando no episódio da Revolta da Vacina, síntese dos conflitos que uma postura autoritária de exceção acabava ensejando de forma inevitável.

regimes autoritários que identificavam suas razões com a razão de estado, fazendo de sua palavra a lei, enquanto que as normas vigentes tinham sua eficácia posta de lado.

Essa construção era (e é) possibilitada, em grande medida, pela conformação de espaços da exceção, no interior dos quais as leis são ignoradas e os indivíduos que em seu interior se encontrem têm sua dignidade posta em suspenso. Nestes locais, ocorrem processos de despersonalização daqueles que são a eles enviados, objetivando a total submissão das vítimas aos seus carrascos, possibilitando a constituição de *vidas nuas*, matáveis sem punição. O exemplo paradigmático seria o dos campos de concentração nazista (AGAMBEN, 2008), no interior dos quais haveria uma verdadeira “fabricação de cadáveres”, tal qual numa linha de montagem industrial de produção de uma dada matéria, e não um processo normal em que se esteja lidando com seres humanos, dotados de uma dignidade fundamental e inviolável.

De fato, falando-se especificamente do sistema nazista, tem-se a produção de um conjunto de recortes entre os indivíduos que remete à dimensão biológica mesma de suas existências: ariano e não-ariano; judeu e mestiço, e assim sucessivamente até o limite último que é a completa retirada da dignidade com a morte em massa dos campos de concentração.

3- A adaptação (e relativização) da norma portuguesa à realidade colonial

Neste momento, passamos à análise dos casos específicos de conformação da realidade político-jurídica brasileira durante a administração colônia que, de uma forma ou de outra, remetem às figuras da exceção. Começaremos pela concepção portuguesa de norma e pelas formas de adaptação da mesma à nova realidade representada pela colônia americana, como todas as mudanças substanciais que com elas se apresentam.

Durante o período do Antigo Regime, o direito era concebido como o entrelaçamento entre três realidades normativas distintas: o direito do reino; o direito comum, basicamente o romano, que detinha força normativa em toda a Europa; e o direito canônico, também transcontinental em virtude da influência da Igreja (HESPANHA, 2006). Ocorre que os dois últimos ordenamentos jurídicos, com frequência, não possuíam regras efetivas para o trato da vida quotidiana, e sim um conjunto de discussões levantadas pelos principais especialistas da matéria, com argumentos em direções diferentes e até contrárias. Destes, o juiz, ponderando face ao caso concreto, deveria produzir uma

solução que emergisse do entrelaçamento entre as três ordens jurídicas, procurando uma alternativa a qual gerasse a harmonização entre todas elas.

Portanto, estamos diante de uma legislação múltipla e flexível:

No Antigo Regime, a concepção básica de normatividade jurídica era o casuísmo, entendida, *grosso modo*, como a aplicação de princípios gerais de natureza teológica, filosófica, política e especificamente jurídica às situações concretas. A amplitude da norma, assim percebida, dava margem a todo um universo jurisprudencial e doutrinário e a aplicações não raro contraditórias (...). (WEHLING e WEHLING, 2012, p. 54)

Essa percepção de normatividade era ainda potencializada pelo fato de que as leis reais poderiam ser embargadas, sob a justificativa de que “o rei estava mal informado”, ou de que a nova provisão “lesava direitos adquiridos” (HESPANHA, 2006); ou seja, ao contrário do imaginário usual da época absolutista, determinações expressas do monarca poderiam ter sua validade anulada em determinados lugares por decisão de magistrados da coroa. E as justificativas utilizadas para tanto abriram uma brecha (muito) usada para a geração de um direito próprio dos espaços coloniais, uma vez que, não tendo o soberano nunca sequer visto as terras de além mar, a nulidade de suas ordens em função de desconhecimento da realidade da América Portuguesa afigurava-se bastante plausível.

Esse expediente encontrava-se materializado nas decisões administrativas dos agentes do governo português através do uso da famosa expressão “sem embargo de ordenação em contrário” (WEHLING e WEHLING, 2012), a qual indicava que, a despeito de haver nas *ordenações filipinas* determinações num sentido, ficava o requerente (“suplicante”, na terminologia da época) dispensado de proceder conforme determinavam as leis do reino. Exemplos não faltam: a dispensa da proibição do desembargador de se casar com uma mulher natural da terra por ele jurisdicionada, a ignorância por parte dos governadores das minas da proibição de se construírem novos alambiques nas minas a partir da segunda metade do setecentos (SILVA, 2008); um juiz que fez um exame de corpo de delito, em vez do cirurgião, como mandavam as ordenações, por causa da ausência do profissional qualificado (WEHLING e WEHLING, 2012); dentre diversos outros.

Essa suspensão da eficácia de uma dada norma não significa, porém, que o direito régio não tivesse a sua importância, mas sim que a hierarquia entre os ordenamentos que se apresentavam era extremamente sensível ao contexto; muitas vezes, as duas ordens

“supranacionais³” tornavam mais brandas as determinações do monarca, como no caso das duríssimas prescrições penais do livro V das ordenações do reino (HESPANHA, 2006).

WEHLING e WEHLING (2012) elencam quatro razões para a adaptação da norma ter se feito sentir de forma ainda mais intensa no contexto colonial: percepção da alteridade; da continentalidade; de um “tempo processual diverso”; e da escassez de meios da coroa. Todas essas quatro razões apontam para uma especificidade colonial ainda mais acentuada, a qual, associada à necessidade de o monarca manter suas possessões em detrimento do cumprimento da letra fria da lei, permitiam que as ordens da coroa fossem profundamente relativizadas, constituindo um verdadeiro “direito brasileiro”, guardando distância mais ou menos acentuada do português (HOLANDA, 2011; e HESPANHA, 2006).

Esse conjunto normativo extremamente poroso, ou, no resumo de WEHLING e WEHLING (2012), casuístico, dúctil e plural, vai permitir que toda sorte de medidas aparentemente teratológicas sejam tomadas. As decisões, portanto, serão orientadas para a melhor administração dos súditos, em detrimento da marcada preocupação com a sistematicidade que se fará sentir com a chegada dos ventos da ilustração, a reboque da ascensão do Marquês de Pombal ao poder. Assim, nos primeiros séculos da história político-institucional pátria, verificaremos uma configuração normativa em que a exceção não é somente a regra, mas instrumento privilegiado de governo, e garantia básica do poder real.

Passemos agora à análise detalhada das possíveis figuras particulares da exceção na realidade da Capitania das Minas Gerais do século XVIII.

3.1- A Demarcação Diamantina: espaço de exceção

O início da exploração das lavras de diamantes em Minas Gerais é envolta de lendas e mistérios. Há notícias de descobertos na Comarca do Serro Frio no fim do primeiro quartel do século XVIII; entretanto, tais achados não foram comunicados diretamente à coroa, e muitos funcionários da administração colonial se aproveitaram da nova oportunidade de exploração para auferir lucros sem ter de pagar impostos

³ Não se faz aqui referência àquilo que se entende hoje em dia como *nação*, uma vez que tal conceito viria a surgir apenas muito tempo depois do período agora em tela.

(ROMEIRO e BOTELHO, 2003). Apenas quando os boatos se tornaram suficientemente fortes para chegar aos ouvidos do rei em pessoa é que foi efetuada uma comunicação oficial, em 1729, mais de 10 anos após a extração dos primeiros diamantes.

Foi dado início então à exploração das riquezas da região por parte de particulares, verificando-se um admirável êxodo populacional para a área do arraial do Tejuco, atual cidade de Diamantina. Devido às riquezas que se verificaram, sobretudo no leito do rio Jequitinhonha, a oferta mundial aumentou vertiginosamente, no que foi acompanhada pela queda livre dos preços. Ciente de tal situação, e não querendo perder o potencial da terra, a coroa enviou engenheiros para a demarcação de um distrito diamantino, o que ocorreu já em 1734. Com isso, ficou proibida qualquer forma de exploração diamantífera até o ano de 1740, com o fito de se normalizar os preços europeus da preciosa mercadoria.

A partir de então, a extração das pedras passaria a ser feita sob o regime de contratos, que seriam arrematados por particulares⁴, sozinhos ou em associação, que procederiam à exploração e pagariam uma taxa ao monarca; até o terceiro contrato, a iniciativa privada também seria responsável pela venda do produto. Nos três últimos, a administração real ficaria a cargo da comercialização das riquezas, graças a problemas no terceiro e último contrato. Em 1771, este sistema seria abandonado, com a promulgação do Regimento Diamantino e a instauração da Real Extração, a qual, dirigida diretamente pelo intendente dos diamantes, ficaria a cargo de concentrar no poder público a exploração da nobre riqueza.

Embora formalmente inserida na administração da Vila do Príncipe (atual Serro), a Demarcação (ou distrito) era uma entidade à parte, que respondia, na maioria dos casos, diretamente à coroa. Configurava-se, assim, uma tentativa de minorar o poder das elites locais⁵, o que se expressa de modo mais radical no fato de o Tejuco ter permanecido como mero arraial até 1830, quando era a terceira povoação mais populosa das Minas Gerais (FONSECA, C., 2011), maior até do que a única cidade da época, Mariana. Já aí pode-se começar a verificar o caráter de exceção do qual se revestia a entidade administrativa criada no norte do atual estado de Minas Gerais.

⁴ O recurso à iniciativa privada é típico do contexto que se desenhava em Portugal à época, a saber, a ascensão do Marquês de Pombal e a tentativa de criação de uma elite ilustrada e burguesa patrocinada pelo Estado, a qual teria o fim de inserir a metrópole no capitalismo nascente e recolocar os lusos no centro do concerto das nações europeias.

⁵ Iniciativa mais relevante ainda quando se lembra que os grupos abastados do Tejuco estavam entre os considerados mais ilustrados da capitania (ROMEIRO e BOTELHO, 2003), de modo que era importante restringir-lhes qualquer forma de acesso ao poder e do conseqüente reforço de uma solidariedade coletiva a qual poderia afigurar-se ameaçadora aos interesses da coroa.

Com o aumento da importância dos diamantes e o conseqüente recrudescimento dos riscos para o lucro da coroa, devido à presença de garimpeiros e extraviadores, medidas contrárias à normalidade foram sendo adotadas, e o autoritarismo que as acompanhava, não se preocupando com a coerência ao longo da história jurisdicional da Demarcação, pode ser relacionado com o casuísmo do direito português. Um exemplo é a revogação das concessões de datas minerais obtidas entre 1729 e 1734 (início das atividades da Intendência dos Diamantes), com o começo da proibição da exploração, clara ofensa a direitos adquiridos pelos proprietários que haviam investido na exploração da região. Neste mesmo episódio, em 1731, visando evitar as explorações clandestinas, problema recorrente da coroa, ainda mais no sertão inóspito, deserto, quase um vazio do poder estatal (RIBEIRO, 2005), expulsaram-se todos os negros e mulatos forros da Comarca do Serro Frio (não apenas das proximidades das zonas de extração), de modo a se dificultar ainda mais os desvios das pedras (HOLANDA, 2011).

Também, a partir de 1745, a entrada no distrito passou a estar condicionada à posse de algum cargo ou ocupação no interior da demarcação, com a presença de postos de controle, chamados de *registros*, que funcionavam como únicas entradas legais possíveis para o quadrilátero que circundava o Tejuco (FURTADO, 2007). Ademais, os víveres transportados para a zona de extração sofriam tributação extra, como a que se verificava no trânsito de uma capitania a outra, ocorrendo, portanto, uma bitributação que em muito encarecia os produtos, gerando uma formidável alta do custo de vida. Cumpre ainda acrescentar que o regime de entrada e saída na Demarcação Diamantina era regulamentado pelo contrato de concessão da exploração, e não por um instrumento normativo público e impessoal (FURTADO, 2007). Todas essas características contribuem para caracterizar a zona na qual os diamantes eram extraídos como uma entidade administrativa bastante anômala, de gestão complexa e, de certa forma, de exceção.

A ação do garimpo⁶ foi um grave problema para a coroa, tendo havido diversos bandos de marginais que realizavam sistematicamente a extração ilegal de diamantes. O combate a elas ficava na jurisdição tanto da Intendência dos Diamantes, força de caráter mais militar, quanto da Real Extração, as quais tinham dificuldades de coordenar suas ações, chegando-se a se “constituir contextos extremos de *soberania fragmentada*”

⁶ Extração clandestina, sistemática e profissional de riquezas minerais às margens das determinações da coroa. Diferenciava-se do *extravio*; este consistia no desvio de pedras por fora dos postos de registro, praticado em menor monta, em sua maioria por escravos que realizavam pequenos furtos de pedras das datas de seus senhores (PARRELA, 2009).

(PARRELA, 2009, p. 110. Grifo da autora). Agravava-se assim a zona de indistinção jurídico política que reinava no interior da demarcação, já marcada por disputas de legitimidade entre o governo da capitania e as autoridades do distrito diamantino. Assim,

(...) Fica claro o abuso dessas autoridades frente aos militares a que se sobrepujam e, até mesmo, em relação ao governador, a quem diziam não ter que responder diretamente, mas somente a seu superior na Administração Diamantina e à coroa. (PARRELA, 2009, p. 114).

Nesse contexto de disputa de legitimidade, passa a ser compreensível que a “corrupção” (em seu sentido atual) tenha se tornado prática diuturna e, até mesmo, legítima, sendo aceitável em certa medida que funcionários tenham se enriquecido grandemente com a extração clandestina de riquezas⁷.

Assim, torna-se bastante compreensível que as práticas quotidianas tenham se distanciado sobremaneira daquilo que era determinado pelo regime das *ordenações do reino*⁸. Nesse sentido, para a manutenção de uma aura de legalidade e para a retenção da legitimidade advinda das ordens emanadas do monarca absoluto e iluminado (aqui entendido como conceito coevo), ocorria a

(...) construção de discursos que parecem subordinados e coniventes com a ordem dominante, mas que, na prática, seguiram outra cartilha, aquela que esses agentes considerariam mais justas dentro de suas noções de justiça a partir de um direito próprio, caracterizado por Antônio M. Hespanha como *direito dos rústicos*. (PARRELLA, 2009, pp. 122-3)

Este ideário remete à já mencionada liberdade dos agentes reais na harmonização das fontes jurídicas e na produção do direito do caso concreto, a partir da utilização do costume, fonte privilegiada de normatividade. E essa amplitude de possibilidades de ação não se restringia aos juízes, mas se estendia a todos os agentes administrativos na definição da justeza de suas ações e na conformação delas às ordens reais e sua harmonização com as outras ordens então existentes. Isso decorria do fato de as funções jurisdicional e legislativa não se encontrarem divididas, pois a doutrina da separação dos poderes ainda não fora assimilada pelos Estados absolutistas da Europa.

⁷ Não que não houvesse punições, mas estas se restringiam apenas aos menos abastados, “desvalidos” que não podiam contar com um padrinho poderoso que lhes protegesse da ação punitiva do Estado.

⁸ O próprio tamanho das datas concedidas em Minas Gerais era diferente do que se estipulava originalmente na legislação portuguesa, e essa suspensão espacial da eficácia da norma vinha chancelada pelos próprios atos administrativos lusitanos, que instauraram as práticas divergentes dos ditames legais.

Em suma, pode-se dizer que a Demarcação Diamantina constituía-se em zona anômala de exceção na administração colonial portuguesa, em que o casuísmo do direito luso se magnificava e abrangia as mais diversas esferas da vida local, desde a venda de alimentos e a moradia, até as atividades econômicas.

3.2- *Processos de genere, vitae et moribus: constituição legal da exceção.*

Quando havia alguma candidatura à carreira eclesiástica, costumavam ser iniciados dois processos os quais visavam a habilitação (ou não) do candidato através da análise de sua “dignidade”: os *de genere*; e os *vitae et moribus*; ambos regulamentados pelas disposições das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. No primeiro caso, avaliavam-se problemas relacionados à ascendência do habilitando: ter até um avô mulato, suspeito de judaísmo, herege ou com algum outro “defeito grave” poderia impedir o acesso às ordens sacras. Já as inquirições do segundo incidiam sobre a conduta pregressa do futuro sacerdote, considerando se estava “amancebado”; possuía filhos; havia participado de homicídio ou outro crime grave; andava “de más conversações”; ou algum outro tipo de comportamento moralmente condenado e que poderia tornar o indivíduo indigno para o exercício das funções clericais.

Contudo, tais requisições costumavam ser bastante flexibilizadas em função da situação em que se encontravam as dioceses brasileiras. Longe dos grandes centros, eram apenas oito bispados e um arcebispado para um território continental e escassamente povoado, o que impunha graves problemas no pastoreio das almas residentes na América Portuguesa. Além disso, em diversas ocasiões, havia um lapso de tempo entre a morte do bispo residente (ou qualquer outro fator que implicasse a vacância da diocese) e a nomeação de um novo prelado, o que gerava longos períodos de tempo em que a autoridade administrativa da circunscrição eclesiástica ficava sob o comando de seu cabido diocesano⁹, o qual era muito mais relaxado em suas determinações do que os bispos enviados da metrópole.

Assim, em muitos casos, os candidatos ao sacerdócio não passavam pelas inquirições necessárias, com os processos não chegando a ser abertos. Confrontando dados anteriores sobre a quantidade total de ordenações na Diocese de Mariana no

⁹ No Maranhão, por exemplo, foram 63 anos ao longo do século XVIII, mais da metade do tempo (MENDONÇA, 2011).

setecentos com o número de processos encontrados em pesquisa empírica, VILLALTA (2007) chega à conclusão de que menos de 10% das candidaturas ao sacerdócio foram escrutinadas em processos *de genere, vitae et moribus*.

Além disso, em muitos casos, ficava constatada a existência de algum critério impeditivo da assunção da função de padre, mas o próprio juiz poderia conceder dispensa ao candidato, seja em virtude da necessidade de novos pastores para a evangelização do vasto território brasileiro, seja por influência das famílias poderosas locais, que desejavam ver seus filhos sacerdotes, o que era um importante fator de elevação social nas sociedades estamentárias de Antigo Regime, especialmente para forros e cristãos-novos, pertencentes a camadas marginalizadas, mas que detinham possibilidades de ascensão.

Esta mesma situação se verificava em outros processos em que havia exigência de comprovação de predicados aristocráticos, como a pureza de sangue ou a ausência da prática de ofício mecânico. Um dos exemplos possíveis era o da habilitação ao recebimento de hábitos das ordens reais ou de outras mercês régias¹⁰ de mesmo tipo (ROMEIRO, 2012). Muitas vezes, a grandiosidade do serviço prestado ao monarca era suficiente para que ele obtivesse uma dispensa, compensando, assim, os impeditivos que a sociedade estratificada da época lhe impunha.

Nesta seção, portanto, pudemos verificar que havia no Império Português em geral, e especialmente na Capitania de Minas Gerais, a possibilidade de se obter dispensa de exigências positivadas na lei mediante processos de análise de características gerais do candidato (ou, por vezes, de influências não-ditas de amigos poderosos). Trata-se da chancela processual de uma exceção sistemática, em que a lei mantém sua eficácia apenas em situações específicas, sujeitas ao arbítrio do administrador/julgador, podendo, no entanto, os requisitos nela contidos ser utilizados como ameaça aos novos candidatos ou como barreira ao ingresso daqueles procedentes das camadas marginalizadas, mas que não-fossem bem-relacionados.

3.3- O governo das revoltas

¹⁰ Como as mercês eram prerrogativa emanadas diretamente da graça régia, os processos de concessão das mesmas ficavam sujeitos aos arbítrios do monarca, podendo ser retardados sobremaneira. Entretanto, era possível exercitar o direito de petição ao rei e solicitar algum desses dons; em quaisquer dos dois casos, haveria processos de habilitação.

A possibilidade de revoltas que contestassem determinadas práticas da administração colonial, ou mesmo a própria legitimidade da dominação portuguesa, sempre foi uma preocupação capital na condução da capitania de Minas Gerais, mais urbanizada e, por isso, mais susceptível de que em suas terras explodissem movimentos contrários ao poder real. Ocorreram nas quatro comarcas diversas insurreições ao longo do século XIX: Revolta de Filipe dos Santos, a Insurreição do São Francisco, as inconfidências de Curvelo, Mariana, Sabará, e a famosa Inconfidência Mineira, mais conhecido ato de contestação contra a ordem colonial em todo o período de administração portuguesa no território que viria, posteriormente, a se transformar no Brasil, além de dezenas de outras insurreições menos conhecidas.

Um dos primeiros e mais emblemáticos movimentos de contestação ocorridos durante o setecentos em Minas foi a assim chamada Revolta de Felipe dos Santos. Tratou-se de uma sublevação motivada pela nomeação de um novo governador para a capitania de São Paulo e Minas do Ouro, o Conde de Assumar. Este também ficaria responsável pela instalação das casas de fundição, com o consequente início da cobrança do quinto do ouro. Um grande potentado da região, Pascoal da Silva Guimarães, iniciou a conspirar contra o novo administrador da capitania; em 1 de julho, reúnem-se os sublevados e dirigem-se à casa do ouvidor, o qual, previamente avisado, já havia partido para a Vila do Carmo. Após tomarem os prédios públicos, os insurretos enviam um mensageiro ao conde, informando-lhe das exigências para o fim das hostilidades.

Assumar inicia um processo de negociação, visando apenas ganhar tempo até a chegada de reforços, o que acontece. Então, o governante marcha sobre Vila Rica e reconquista a sede da comarca, prendendo alguns dos sublevados. Há o perdão da maioria deles, mas um deles, de boa oratória e que, amigo de Pascoal Guimarães, havia estimulado o povo à revolta, Filipe dos Santos, é tomado como bode expiatório dos fatos que haviam ocorrido, sendo julgado, condenado à morte e executado no mesmo dia. Tal medida, contudo, feria o direito português, já que, por ser livre e branco, o réu teria direito a um julgamento de acordo com os ditames usuais do processo, com a correspondente defesa. O Conde de Assumar justificou a medida perante o rei como necessária para a manutenção da ordem nas minas de ouro, o que se caracteriza como notável exceção aos parâmetros comuns de atividade do ordenamento português face a uma suposta urgência revelada pelo caso prático (FONSECA, A., 2007).

Dessa maneira, nas minas setecentistas, o arbítrio pessoal dos representantes do poder régio, ao decidir sobre a vida e a morte dos súditos do rei para além do que lhes

facultavam as concessões do monarca, permitia um maior controle sobre as populações da capitania e a instauração de uma maior ordem, mitigando o temor sempre presente de uma insurreição a qual pudesse abrir espaço para que nações estrangeiras invadissem e conquistassem a porção mais rica do império colonial português.

4- Limites da exceção: considerações finais

Ao longo deste artigo, pudemos perceber a pertinência da categoria do Estado de Exceção para a compreensão de determinados aspectos específicos da cultura política do Antigo Regime, em particular a forma que este toma no Império Português, na Capitania de Minas Gerais. Assim, seja na análise da configuração prática da Demarcação Diamantina, no estudo dos processos de dispensa de requisitos necessários para a habilitação ao sacerdócio ou à condecoração com os hábitos de ordens sacras, ou na repressão a movimentos de contestação, a prática da exceção se fez sentir nos sertões infindos da capitania mais rica das possessões portuguesas. Tal decorre do fato de a exceção, enquanto modalidade de governo, estar indelevelmente inscrita na estrutura de poder e concepção de direito que se estruturaram no período da modernidade, comandando práticas e definindo não só critérios de aplicação das normas, mas, em última instância, o que se compreende como norma.

Contudo, há de se modificar a reflexão até agora feita pela literatura científica acerca do Estado de Exceção, de modo a se permitir adaptá-la à concepção de direito apresentada pela modernidade. Muito diferente tanto da moderna quanto da romana, *loci* privilegiado de pensamento de AGAMBEN (2010; 2008; 2004), em que as normas são concebidas mais rigidamente, com forte atrelamento à autoridade do Estado, no período em tela, há um entrelaçamento entre diversas ordens, a presença muito mais de argumentos do que de leis, configurando um *direito de juristas*, e há muito mais uma tentativa de harmonização principiológica das normas do que uma aplicação silogística, tão comum no positivismo que se seguiu ao período considerado neste artigo. Neste contexto, a distinção entre o que é regra e o que é exceção torna-se plástica e nebulosa, com a incerteza ocupando lugar de destaque e o casuísmo dos magistrados e administradores imperando na prática diuturna do direito.

Nosso trabalho também fornece subsídios para a crítica que QUINTANA (2010) coloca a Agamben: de que a ontologização dos conceitos trabalhados em *Homo Sacer* e

a busca das origens da biopolítica somente em arcanos do direito europeu conduz a um ocultamento dos modos de governo coloniais. Pudemos ver aqui que a historicização da categoria de Estado de Exceção permitiu mapear a ocorrência do fenômeno ao qual ele se refere em um terreno antes pouco provável: as minas de ouro na América Portuguesa do século XVIII.

Ainda que em nosso trabalho não tenhamos identificado práticas propriamente biopolíticas de gestão da *população*, é possível entrever o surgimento das condições necessárias para que um Estado centrado na administração da *vida nua* venha a emergir. Ademais, o estudo mais acurado das práticas de administração dos povos indígenas pode indicar que, como menciona QUINTANA (2010), a colônia, e não o campo de concentração, seja o paradigma de espaço biopolítico moderno. Pudemos vislumbrar, portanto, um período prévio à configuração plena da biopolítica em sentido estrito; dessa forma, novas pesquisas que se encaminhem no mesmo rumo deste trabalho podem mostrar com mais clareza o surgimento temporal do amálgama entre exceção e controle biológico por parte do Estado, indicando a possibilidade de se vislumbrar uma conexão temporal constante entre os institutos históricos do direito romano e a prática moderna.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *Estado de exceção*. São Paulo: Biotempo, 2004.

ARENDDT, Hanna. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

FONSECA, Alexandre Torres. A revolta de Felipe dos Santos. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luíz Carlos. *As Minas Setecentistas, I*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. (História de Minas Gerais).

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'el rei: espaço e poder nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FURTADO, Júnia Ferreira. O Distrito dos Diamantes: uma terra de estrelas. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luíz Carlos. *As Minas Setecentistas, I*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. (História de Minas Gerais).

HESPANHA, Antônio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França (Org.). *Brasil-Portugal: Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (Século XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira: A época Colonial: Administração, economia, sociedade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. (História Geral da Civilização Brasileira, t. 1, v.2)

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Os *defeitos* e os *maus costumes*: perfil(s) do clero no bispado do Maranhão setecentista. In: Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História. São Paulo: 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=775. Acesso em 18 de maio de 2013.

PARRELLA, Ivana. *O teatro das desordens: Garimpo, contrabando e violência no sertão diamantino 1768-1800*. São Paulo; Belo Horizonte: Annablume; FAPEMIG, 2009.

QUINTANA, Alejandro de Oto y Maria Marta. Biopolítica e colonialidade. Uma leitura de *Homo Sacer. Tabula Rasa*. Bogotá. N°12, p. 47-72, jan-jun 2010.

REZENDE, Maria Efigênia Lage de. Escrever a história de Minas Gerais. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luíz Carlos. *As Minas Setecentistas, 1*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. (História de Minas Gerais).

RIBEIRO, Ricardo Ferreira. *Florestas anãs do sertão: o cerrado na história de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário histórico das Minas Gerais: Período Colonial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

ROMEIRO, Adriana. Honra e ressentimento – a trajetória de Garcia Rodrigues Pais em busca das mercês régias. In: ANTUNES, Álvaro de Araújo; e SILVEIRA, Marco Antônio. *Dimensões do poder em minas (séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

SILVA, Flávio Marcus. *Subsistência e Poder: a política do abastecimento alimentar nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

VILLALTA, Luiz Carlos. A igreja, a sociedade e o clero. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luíz Carlos. *As Minas Setecentistas, 2*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. (História de Minas Gerais).

WEHLING, Arno; e WEHLING, Maria José. Sem embargo de ordenação em contrário: a adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. In: VENÂNCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andrea Lisly; e CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

Recebido em: 13 de junho de 2014
Aprovado em: 16 de agosto de 2014

COSTA, Arthur Barretto de Almeida. Imagens da Exceção no Antigo Regime: Minas Gerais, século XVIII. *Alethes*, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 17-34, jan./jun. 2014.

